

Contribuições para o debate acerca da “Ideologia Punitiva” e o necessário combate à “Esquerda Punitiva”

Igor dos Santos Kroeff¹

Introdução: A Esquerda Punitiva.

A presente comunicação pretende apresentar alguns dos resultados de uma pesquisa ainda em curso, que visa combater o erro político conhecido no Brasil como “Esquerda Punitiva”, a partir de uma prática teórica realizada com base nos aportes fornecidos por Louis Althusser.

O que motiva a investigação são os crescentes discursos repressivos, que se manifestam em pedidos, anseios e movimentos por maior repressão penal, seja em desfavor de sujeitos definidos como criminosos, políticos e até crianças e adolescentes. Muito longe de se tratar de um fenômeno observável somente em sujeitos com posição política à “direita”, os discursos repressivos têm alcançado largamente às massas e boa parte das organizações políticas consideradas “de esquerda”, as quais também fazem coro aos reclames punitivos, seja sob o pretexto de combate à corrupção ou para tentar solucionar com o cárcere problemas estruturais.

Com notável furor persecutório, sem se preocupar com eventuais retiradas de garantias legais que servem de freio à intervenção penal do Estado, esses grupos e cada vez mais organizações políticas anseiam que os réus integrantes das classes dominantes sejam duramente punidos, sem perceber que a retirada de direitos e garantias processuais penais repercute de modo imensamente mais drástico nas classes subalternas, cujos membros são justamente o alvo cotidiano do Aparelho Repressivo de Estado, e não possuem, via de regra, os mesmos mecanismos de defesa “técnica”.

A criminologista Maria Lúcia Karam foi quem, provavelmente, primeiro concebeu o termo “esquerda punitiva”, em um artigo de rara perspicácia, publicado no primeiro volume da revista *Discursos Sediciosos*, chamado “A esquerda punitiva” (Karan, 1996). Neste, observa que tais reivindicações surgiram como reação às

¹ Graduação e Mestrado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Estado de Minas Gerais (UFMG). Militante do PCdoB (Partido Comunista do Brasil).

condutas definidas como crime, que tradicionalmente não eram alvo da intervenção do sistema penal, como ocorreu com os movimentos feministas, seguidos dos movimentos ecológicos e por movimentos de combate à chamada “criminalidade dourada”, referente aos delitos de abusos do poder político e do poder econômico.

Maria Lúcia constatou precisamente que tais anseios ignoram o caráter de classe do Aparelho Repressivo de Estado que, mesmo quando recai sobre membros das classes dominantes, excepcionalmente, essa intervenção serve à legitimação de todo o aparato, isto é, esconde o caráter de classe através do seu caráter regional, auxiliando na garantia e na reprodução das relações sociais de produção (Karan, 1996). Além disso, ao aderirem e se somarem aos discursos punitivos, esses setores de esquerda ignoram que nenhuma reação punitiva, por maior que seja, tem o condão de acabar com a impunidade ou reduzir drasticamente, por si só, o número de práticas da conduta definida como crime.

Certo é que a punição gera uma sensação de que o problema foi resolvido, escondendo as reais fontes geradoras da criminalidade, que são deslocadas das questões estruturais para desvios pessoais. Não só o mau cidadão, mas também para o mau policial, por exemplo. O sistema penal auxilia, assim, na manutenção e na reprodução da Ideologia Dominante, selecionando os alvos que serão identificados com a figura do *mau*, do *inimigo*, enquanto escamoteia o conteúdo de classe (Karan, 1996).

A questão passaria também por uma precariedade das análises teóricas, em que sequer é compreendida a dinâmica própria dos negócios ilícitos, e o fato de que o aumento da repressão não resulta na redução das condutas visadas:

Fazendo sua a política de guerra interna contra as drogas, sem notar a semelhança com a política externa de seus antigos arqui-inimigos nos anos 80, optando pela falsa e fácil solução penal, não enxergam aqueles setores da esquerda a contradição (que, em tempos outros, se diria antagônica) entre a pretendida utilização de um mecanismo provocador de um problema como solução para este mesmo problema. Ao optarem pela reação punitiva, não percebem que, no campo de negócios ilícitos, é exatamente esta mesma reação punitiva a criadora da criminalidade (organizada ou não) e da violência por ela gerada; não percebem que é o processo de criminalização que, produzindo a ilegalidade do mercado de bens e serviços de grande demanda (como as drogas ilícitas ou o jogo), igualmente produz a inserção neste

mercado de organizações criminosas, simultaneamente trazendo a violência e a corrupção como subprodutos necessários das atividades econômicas assim desenvolvidas. Tampouco conseguem perceber que, por mais rigorosa que seja a repressão, estas atividades econômicas ilegais subsistirão enquanto estiverem presentes as circunstâncias socioeconômicas favorecedoras de uma demanda criadora e incentivadora do mercado, o que, no mínimo, deveria sugerir uma alteração de rumos, buscando-se instrumentos menos perniciosos e mais eficazes de controle de uma tal demanda.

Desvinculados de uma análise séria da realidade e acompanhando a exacerbação do desejo punitivo, que segue o ideal imediatista de “viver em paz”, sequer estranham aqueles setores da esquerda esse desejo de paz que admite até a guerra, como expressado na proposta de transferir as tarefas de segurança pública para as Forças Armadas, concretamente ensaiada, no Rio de Janeiro, no final de 1994, e só abandonada porque, como seria de esperar, não se produziram os resultados concretos com que a fantasia da ideologia repressora sonhava. (Karan, 1996, p. 79-80)

Percebendo o conteúdo de classe desse desvio, observado, em grande medida, em intelectuais e militantes de classe média, Maria Lúcia denuncia a submissão violenta das classes subalternas, que é ignorada por esses setores da “esquerda punitiva”, cuja tendência guarda uma estreita relação com o pensamento pequeno-burguês. A ausência de análises teóricas com um mínimo de profundidade para se chegar às raízes dos problemas reclamados reflete na inexistência de elaboração tática (concertada com a Estratégia) neste campo, que acaba sendo abordado de maneira difusa pelas organizações políticas.

A percepção e a nomeação do fenômeno por Maria Lúcia Karan foi de grande sagacidade. Contudo, percebe-se que, quando tece considerações acerca da luta por transformações sociais, utiliza como elo articulador de suas proposições categorias como a de “liberdade individual”, “generosidade”, “solidariedade”, prescrevendo que o Estado deveria ser “somente um instrumento assegurado do exercício dos direitos e da dignidade de cada indivíduo” (Karan, 1996, p. 92). E ela não está sozinha, valendo citar, a título de exemplo, as proposições de Louk Hulsman, um dos principais expoentes da teoria abolicionista, que presta contribuições à percepção de que o Estado de Bem Estar

Social estaria dando lugar à instauração de um Estado Penal, havendo uma tendência de aumento repressivo nas formações sociais do capitalismo pós-industrial e globalizado. Contudo, verifica-se que suas formulações teóricas também transitam sob forte carga da Ideologia Jurídico-Moral, contaminando cabalmente suas proposições, ao também recorrer, como aparente solução, a categorias como a “compaixão”, “fraternidade genética e espiritual” (Passetti, 2012, p. 106-107), dentre outras carregadas de moralismo burguês.

É como se a chave para resolver a oposição entre reprodução e transformação das relações sociais dependesse da realização de uma essência humana da liberdade, solidariedade e generosidade, o que inscreve novamente a questão nos marcos da Ideologia Dominante burguesa.

A contribuição de Althusser e de sua teoria da ideologia para a problemática.

Althusser, desde seus primeiros textos publicados em “Por Marx”, em 1965, passando pelos seus textos “A querela do humanismo I”, “A querela do humanismo II” e “Resposta a John Lewis”, de 1972, combate a ideia burguesa de que o homem possui uma essência natural, nos permitindo realizar uma análise da questão pautada pela materialidade da submissão ideológica.

Não seria possível pelo tempo disponível para a comunicação, abordar de forma minimamente satisfatória todo o debate sobre o conceito de ideologia em Althusser, de modo que irei somente ressaltar algumas questões que são importantes para o ponto ao qual quero chegar.

Em primeiro lugar, devo esclarecer que não irei me referir aqui ao conceito de ideologia trazido por Althusser em seus primeiros textos, marcados pela publicação de “Por Marx” em 1965, nos quais concebe a ideologia como um sistema de representações que tem sentido, nessa fase de sua obra, através de uma complexa relação de oposição à ciência, que pode ser elucidada a partir da compreensão da categoria da *ruptura epistemológica* (Sampedro, 2010).

O que nos interessa aqui será seu célebre conceito de ideologia desenvolvido quando da elaboração de sua teoria dos Aparelhos Ideológicos de Estado, qual seja: “A ideologia é uma representação da relação imaginária dos indivíduos com suas condições reais de existência” (Althusser, 2008, p. 277).

Um Aparelho Ideológico de Estado é, para Althusser, um sistema de instituições, organizações e práticas correspondentes, definidas, sendo que:

(...) Nas instituições, organizações e práticas desse sistema é realizada toda a Ideologia de Estado ou uma parte dessa ideologia (em geral, uma combinação típica de certos elementos). A ideologia realizada em um AIE garante sua unidade de sistema “ancorada” em funções materiais, próprias de cada AIE, que não são redutíveis a essa ideologia, mas lhe servem de “suporte” (Althusser, 2008, p. 100-101).

Por outro lado, Althusser sustenta que “não são as instituições que ‘produzem’ as ideologias correspondentes; pelo contrário, são determinados elementos de uma Ideologia (a Ideologia de Estado) que se ‘se realizam’ ou ‘existem’ em instituições correspondentes, e suas práticas” (Althusser, 2008, p. 105). Isso não significa, contudo, que ele não reconheça que as instituições produzem, internamente e em suas práticas, formas de ideologia, mas as distingue dos elementos determinados da Ideologia de Estado que se realizam e existem em determinado Aparelho e suas práticas, a qual denomina de Ideologia Primária, e as ideologias que, enquanto produtos das práticas em ação nessas instituições, seriam subprodutos das ideologias primárias e, assim, as denomina de ideologias secundárias ou subordinadas (Althusser, 2008).

Essa posição teórica marxista de Althusser, que conta com contribuições de Hegel (reconhecimento universal), Feurbach (relação especular) e Spinoza, como reconhece textualmente Althusser (2008, p. 291), é de suma importância para o objeto de estudo em apreço, ao explicitar como esse sistema de interpelação como sujeitos, de submissão ao Sujeito, de reconhecimento universal e de garantia absoluta, revela como os sujeitos, na maioria dos casos, funcionam sozinhos, apesar de eventualmente provocarem a intervenção do Aparelho Repressor de Estado.

Resumindo, a ideologia funciona concretamente por meio das dimensões do reconhecimento, da submissão e da garantia, tornando os indivíduos sempre-já sujeitos, o que, contudo, é complexo, tendo em vista que cada sujeito está submetido a várias ideologias relativamente independentes, que, apesar de unificadas sob a unidade da ideologia de Estado, possuem efeitos próprios de submissão, que se combinam nas suas práticas.

Assim, o principal efeito da ideologia dominante, a reprodução das relações sociais de produção, não gera uma espécie de visão de mundo uniforme, já que os sujeitos, conforme o complexo efeito ideológico, são interpelados cotidianamente por múltiplas ideologias distintas, como diz Althusser: “As ideologias não cessam de interpelar os sujeitos como sujeitos, ‘recrutar’ sempre-já sujeitos. Seu jogo sobrepõe-se, entrecruza-se, contradiz-se sobre o mesmo sujeito, sobre o mesmo indivíduo sempre-já (várias vezes) um sujeito” (Althusser, 2008, p. 125). E este jogo complexo de relações múltiplas de constituição também se verifica nos Aparelhos de Estado e, inclusive, no seu duplo funcionamento por meio de repressão e por meio da ideologia (Althusser, 2008).

Assim, tem-se que, apesar da existência de uma ideologia dominante, que unifica as múltiplas ideologias e o próprio funcionamento dos Aparelhos Ideológicos de Estado, escamoteando as relações sociais de produção, de modo a criar condições para sua realização e reprodução, o que torna a ideologia dominante a própria ideologia das classes dominantes, isso não significa que não haja contradições no âmbito das ideologias e de seus aparelhos, bem como nas práticas dos sujeitos singulares. Nessa esteira é que Laclau, ainda sob influência do pensamento de Althusser, concebe o que chama de “princípio articulatório da ideologia”, entendendo que há uma condensação das diferentes ideologias, antagônicas entre si, mas unificadas por uma contradição antagônica e sobredeterminante na formação social (Motta, 2014). Há, portanto, desigualdades e, até, conflitos entre as ideologias particulares.

Com esses aportes teóricos pode-se, então, estabelecer que: é em meio à estrutura articulada da ideologia dominante, sobredeterminada pela instância econômica em um todo complexo, que também é marcado por antagonismos, que deve ser compreendida a Ideologia Punitiva, a qual pode gerar efeitos distintos em cada um dos sujeitos singulares interpelados, como, por exemplo, em um militante de esquerda.

Diante de todas essas considerações, para não avançar sem o devido esclarecimento, vale advertir que, por se tratar de um conjunto articulado de práticas, rituais e discursos, com formas variadas, influenciada reciprocamente de modo desigual por outras ideologias, é que uma ideologia particular deve sempre ser entendida como uma *formação ideológica*.

Outro ponto a se destacar, é o de que, segundo Althusser, todo Aparelho de Estado, seja repressor ou ideológico, funciona, simultaneamente, por meio da repressão e por meio da ideologia, variando somente em grau. Ou seja, o Aparelho Repressivo

também funciona através de ideologização, mas essa é secundária, sendo a repressão o seu modo predominante de operar. De modo invertido, ocorre a mesma coisa com os Aparelhos Ideológicos.

Nessa linha, em um primeiro momento, seria possível dizer que o Estado, em meio a sua atividade repressiva, através do Direito que produz, tem uma função essencial de garantir as relações sociais de produção, à força, possuindo, ao lado de seu sistema de normas regulatórias, um sistema correlato de sanções contra o seu descumprimento (Althusser, 2008).

Da centralidade da Ideologia Jurídica-Moral no modo de produção capitalista.

Em outro norte, vale lembrar que cada modo de produção possuía sua ideologia dominante, com seu próprio sistema complexo e articulado de ideologias que se realizavam e defluíam de suas práticas materiais, servindo a reprodução das suas relações sociais de produção, sem que fosse preciso recorrer sempre à força física diretamente. Aqui também cabe um debate bastante profícuo sobre a centralidade da Ideologia Jurídica na Ideologia Dominante burguesa, ao qual, contudo, teremos de passar de forma breve. Vejamos.

No modo de produção capitalista, as relações sociais de produção são mediadas pelo Direito, o qual escamoteia essas relações de exploração de classes como simples relações jurídicas entre iguais que celebram um contrato livremente, procurando naturalizá-las a partir de seu próprio terreno, que possui coerência interna e termos que escondem as categorias reais. Assim salienta Bernard Edelman, citando Marx, em sua rigorosa análise sobre o processo que chama de “legalização da classe operária”, no qual demonstra como a própria conquista de direitos pelos trabalhadores acaba auxiliando a reprodução das relações de exploração (Edelman, 2016).

Percebe-se, que o desenvolvimento das relações sociais de produção tipicamente capitalistas trouxe consigo uma ideologia própria, que escamoteia seu conteúdo de classe, passando a exploração dos trabalhadores diretos por uma forma jurídica, um contrato, que supostamente é exercício natural da liberdade e igualdade dos agentes de produção.

E é este efeito de “naturalização” das relações de exploração que caracteriza a Ideologia Jurídica. Esta opera principalmente por meio de práticas ideológicas atinentes às categorias de liberdade, igualdade e obrigação, mas inscrevendo-as fora do Direito,

portanto, fora do sistema das regras do Direito e de seus limites, em um discurso ideológico que é estruturado por noções completamente diferentes e fortemente complementado pela Ideologia Moral, que lhe apoia ao constituir o dever de cumprimento das obrigações (Althusser, 2008).

Nessa linha, fica evidente a aproximação do pensamento althusseriano e pachukaniano, ao desvelarem que, no modo de produção capitalista, para além do formalismo e do caráter repressor do Direito, que permitem a garantia do funcionamento das relações sociais de produção, há uma especificidade singular. Esta reside no fato de que sua ideologia, a Ideologia Jurídica, aquela dos direitos naturais dos homens, interpela a todos de tal forma que não só escamoteia a dominação de classes exercida na produção - questão que remete à correlação feita por Pachukanis da forma-mercadoria e da forma-jurídica -, como também circunscreve eventuais revoltas aos seus próprios termos, limitando, até mesmo, a luta política a uma luta por direitos, o que fora o principal alvo de crítica por Edelman, justificando a comunicação entre esses três autores nesta abordagem: Althusser, Edelman e Pachukanis.

É nessa linha que Althusser identifica a Ideologia Jurídica-Moral, especialmente a Ideologia Jurídica, como principal componente da Ideologia Dominante no modo de produção capitalista:

Da mesma forma que, precedentemente, dissemos que, nas formações sociais capitalistas, era o Aparelho ideológico de Estado escolar que desempenhava o papel dominante na reprodução das relações de produção, assim também podemos propor que, no campo do que chamaremos provisoriamente de ideologias práticas, é a ideologia jurídico-moral que desempenha o papel dominante. Nós dizemos: a ideologia jurídico-moral, mas sabemos que, nesse par, quando se trata do exercício do Direito, é a ideologia jurídica que constitui o essencial já que a ideologia moral só figura aí enquanto complemento, com certeza, indispensável, mas somente complemento (Althusser, 2008, p. 189).

Surgiu, assim, um questionamento central para a pesquisa: tendo em vista que a ideologia que naturaliza as categorias jurídicas e escamoteia as relações sociais de produção se ampara na ideologia moral, no dever de cumprimento das regras, estruturando a Ideologia Dominante burguesa, não seria de se supor, então, que a

Ideologia Punitiva, que se manifesta nas práticas repressivas e nos furores punitivistas, seria somente um fenômeno extremo desse par Ideologia Jurídico-Moral? Haveria, mesmo, uma autonomia relativa dessa Ideologia Punitiva?

Para ser possível responder a essa pergunta, foi necessário retomar uma questão que ficou suspensa na obra de Althusser e também não foi objeto, até onde sabemos, de maiores investigações por parte de outros autores inseridos na corrente marxista althusseriana, qual seja, a diferenciação entre as formações ideológicas primárias e secundárias.

Nos poucos trechos em que se dedica a explicar essa formulação, Althusser esclarece que essas ideologias secundárias não são, na verdade, propriamente “produtos” das práticas de um Aparelho de Estado, mas sim fruto de uma conjunção de causas complexas, figurando ao lado de práticas e efeitos de outras ideologias exteriores (Althusser, 2008).

Para compreender essas subformações ideológicas secundárias, como chama Althusser, seria preciso examinar primeiramente as formações ideológicas primárias, que são realizadas nas instituições e nas práticas de determinado Aparelho, as quais forneceria a chave para se entender parte das causas que produzem essas ideologias subordinadas naquelas práticas (Althusser, 2008).

Não foi despropositado, portanto, que se optou por expor a problemática a partir da percepção da centralidade da Ideologia Jurídica no modo de produção capitalista, valendo-se, para tanto, da linha teórica Althusser-Pachukanis-Edelman, já que é essa ideologia primária, com seu complemento moral, que subordina a formação ideológica punitiva.

A questão não é simples de ser entendida, posto que, por mais que as ideologias secundárias decorram das práticas internas das instituições que compõem um Aparelho de Estado, elas não podem ser entendidas como uma espécie de ação de retorno das instituições frente à realização da ideologia primária em suas práticas, razão pela qual Althusser prefere o termo “subproduto” para designar a relação entre a ideologia primária e a secundária. Isto é, as ideologias secundárias não são produtos das ideologias primárias realizadas nas instituições, mas subprodutos dessa ideologia, enquanto “produtos” das práticas em ação nessas instituições, que estão submetidas à dinâmica da luta de classes, podendo se relacionar com outras ideologias primárias externas àquele Aparelho (Althusser, 2008).

Neste ponto, é válido resgatar, dentre outras contribuições teóricas que intervêm no presente debate, o efeito de deslocamento de contradições, enunciado por Mao Tse Tung em sua obra “Sobre a prática e a contradição” (Mao, 2008), e o já citado princípio articulatório das ideologias, formulado por Laclau, para percebermos como são complexos os fenômenos ideológicos, já que uma única prática pode condensar múltiplas determinações ideológicas, de modo articulado e, ainda, no fluxo das lutas de classes, assumir e realizar composições ideológicas distintas.

Frisa-se, portanto, que o funcionamento preciso da Ideologia Punitiva está intimamente ligado à luta de classes e às especificidades econômicas, políticas e ideológicas próprias da formação social sob análise, inclusive em um mesmo modo de produção.

Para avançar teoricamente nesse complexo campo da ideologia, é necessário, então, destrinchar a Ideologia Dominante — a Ideologia de Estado — que trata-se de uma unidade complexa e articulada de diversas ideologias, as quais devem ser identificadas e compreendidas quanto ao modo como operam para garantir a realização e a reprodução das relações sociais de produção.

É certo que minha singela comunicação tem como objetivo somente tentar lançar luz sobre a problemática apresentada, deslocando a crítica ao erro político conhecido como “esquerda punitiva” de abordagens humanistas e sociológicas para uma base conceitual marxista, que compreenda a materialidade da ideologia subjacente a esse comportamento e, assim, permita uma atuação política mais concertada, com tática e estratégia realmente revolucionárias.

Desse modo, para finalizar farei, aqui, somente alguns apontamentos, preliminares, para indicar a distinção enunciada entre a Ideologia Punitiva e a Ideologia Jurídica-Moral, sem, contudo, ter a pretensão de conseguir demonstrar pormenorizadamente, neste momento, o funcionamento próprio de tal ideologia secundária e suas principais causas e efeitos no Brasil.

Um ensaio para identificação de uma Ideologia Punitiva.

A Ideologia Punitiva é, conforme a hipótese ora formulada, aquela que decorre de rituais e práticas materiais em que a punição funciona como mecanismo de exercício de poder. Seu principal efeito é a própria legitimação dessas práticas repressivas, auxiliando a reprodução de estruturas de poder e servindo ao uso contingente e

conjuntural da violência de Estado pelas classes hegemônicas que detêm o Poder de Estado.

Sua interpelação é cotidiana, iniciando-se no Aparelho Familiar, com as relações de autoridade e, na maioria das vezes, de violência, nem que seja em uma malfadada palmada pedagógica. Ela persiste na vida de uma criança no Aparelho Escolar, em que as relações hierárquicas também são acompanhadas de normas rígidas a serem seguidas, sob penalidades, ocorrências e, até, expulsão da sua comunidade escolar. E é largamente difundida pelo Aparelho da Informação, cujas instituições não só lucram com o espetáculo da dor e da violência, mas difunde a própria Ideologia Dominante por meio de discursos de guerra contra a corrupção, contra os políticos, contra a impunidade, etc..

Não obstante, é no próprio Aparelho Repressivo que ela encontra sua maior efetividade. Ora, é típico das práticas internas das instituições que compõem o Aparelho Repressivo a identificação dos sujeitos que abalam a ordem pública e o funcionamento normal das relações sociais de produção como inimigos, o que tem, logicamente, um efeito reflexo nas práticas de uso de força física. Reflexivas no sentido de que geram e são geradas pelas práticas materiais de repressão, ou melhor, são realizadas nessas práticas e servem à sua reprodução e legitimação.

Nesse sentido, é possível observar um elemento distintivo da Ideologia Jurídica da Ideologia Punitiva, já que esta, enquanto formação ideológica típica das práticas punitivas que são realizadas por instituições incumbidas do exercício de poder, contém sempre discursos destinados à identificação do Outro, dos elementos insurgentes (conscientemente ou não), como inimigos, justificando as intervenções diretas mais drásticas. O célebre penalista Eugenio Raúl Zaffaroni se debruça sobre o tema, ao criticar o chamado Direito Penal do Inimigo, polemizando com outro famoso jurista, Gunther Jacobs (Zaffaroni, 2007).

Não se está, aqui, incorporando a crítica de Zaffaroni, pelo contrário. Sua posição sobre a questão ilustra justamente a demarcação entre a Ideologia Jurídica, que tem como diploma máximo a Declaração Universal dos Direitos dos Homens, com a Ideologia Punitiva, já que essa última tem um componente de rompimento com a ideia de igualdade típica da Ideologia Jurídica.

Neste ponto, é necessário destacar, com Althusser, que não se pode confundir o Direito com a Ideologia Jurídica². O Direito tem como um de seus elementos constitutivos a repressão, conforme já assinalado, mas a Ideologia Jurídica é estruturada em torno das noções jusnaturalistas de liberdade e igualdade, admitindo a sanção, em seu funcionamento regular, somente na medida da equivalência que marca a correlação entre a forma-mercadoria e a forma-jurídica. Isto é, a ideologia jurídica pode tomar o lugar do policial, que não intervém quando não é preciso, mas ela não é o policial (Althusser, 2008).

Portanto, estamos diante mesmo de um subproduto da Ideologia Jurídico-Moral, pois a lógica do inimigo não integra diretamente seus elementos, mas decorre das práticas realizadas nas instituições que compõem seu Aparelho Ideológico.

No caso do modo de produção capitalista, além do seu *modus operandi* padrão contra os membros das classes dominadas que violam normas, no qual o discurso de ódio aos infratores é diuturnamente praticado, com forte amparo no Aparelho Ideológico da Informação, a ideologia secundária que decorre das práticas punitivas se presta ao exercício do poder justamente quando este tem de operar na exceção, de forma extralegal, intercedendo diretamente na luta de classes com a legitimação do uso da violência física direta contra os inimigos. O que se dá de forma contingente e conjuntural, frisa-se.

Desse modo, se, como propõe Althusser, a Ideologia Jurídico-Moral desempenha um papel dominante, arrisca-se, aqui, o reconhecimento de uma formação ideológica secundária, subordinada, que pode adquirir maior relevância na articulação interna da Ideologia Dominante, de acordo com a dinâmica da luta de classes. É possível perceber especificidades próprias dessa ideologia, cuja redução à Ideologia Jurídico-Moral pode culminar na incompreensão de determinados fenômenos, como os espancamentos e os linchamentos, pois não funcionam sempre nos limites morais ou legais. Pelo contrário, em nome da sanha punitiva (efeito da interpelação da Ideologia Punitiva), agentes do Estado burguês podem abrir mão de ambas, no que reside toda sua periculosidade, pois funciona como um recurso último de manutenção do Poder de Estado.

Assim, o Estado garante, através de seus Aparelhos Ideológicos e Repressivo, as condições para a realização e a reprodução das relações de produção burguesas.

² “A ideologia jurídica é, evidentemente, exigida pela prática do Direito, portanto, pelo Direito (um Direito não praticado não chega a ser um Direito), mas ela não se confunde com o Direito.” (ALTHUSSER, 2008, p. 89).

Contudo, em momentos de ameaça às classes dominantes, ou de crise do modo de produção, o último centro de resistência capitalista, segundo Althusser, é justamente o Aparelho Repressor, chamado por Althusser de núcleo mais resistente do Estado, de derradeiro núcleo, ou de a *ultima ratio* da violência pura (Althusser, 2008).

Já a Ideologia Punitiva é aquela que atua assujeitando para legitimar a atuação das instituições repressivas com sua interpelação específica. Se ela é realizada em grande medida em meio a rituais e práticas de outras ideologias, especialmente a jurídica e a moral, também têm características próprias. Em que se destaca, por exemplo, o discurso do inimigo, que, articulado pela Ideologia Punitiva, garante as condições para que os detentores do Poder de Estado possam se valer da força bruta do Aparelho Repressivo, mesmo além da legalidade e da própria moralidade, quando necessário para garantia e reprodução das relações sociais de produção e, ainda, para manutenção de altas taxas de lucro.

Assumindo os riscos, é válido citar, inclusive, o notório caso do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Sem adentrar no mérito do cometimento ou não da infração penal, certo é que o processo foi marcado por incontáveis irregularidades processuais (Proner, 2017) e põe em cheque a categoria de igualdade, que integra a formação ideológica jurídica. No caso, o reconhecimento do réu enquanto cidadão igual aos demais fora substituída pela identificação de Lula enquanto inimigo, bombardeada diuturnamente nos noticiários e permeada por inúmeros rituais, como, por exemplo, o episódio de sua condução coercitiva sem qualquer motivação plausível e sob forte demonstração de força policial, com exposição descabida e cobertura midiática, o típico espetáculo da Ideologia Punitiva, movido por interesses espúrios do bloco no poder.

Isto é, a Ideologia Punitiva não só legitima e fortalece o Aparelho Repressivo especializado para dar conta da garantia das condições para a realização e reprodução das relações de produção capitalistas que se modificam, mas atua diretamente na luta de classes em momentos específicos, nas “Grandes Circunstâncias”, como diria Althusser (2008), dando respaldo ideológico para o Estado de Direito funcionar na exceção.

Dessa maneira, constata-se como o caráter conjuntural da luta de classes também pode conduzir a um efeito de deslocamento interno no complexo da Ideologia Dominante, em que determinada ideologia particular pode ser alçada a um grau de influência mais elevado, como é possível de se observar com a Ideologia Punitiva nos marcos do neoliberalismo no Brasil.

Não seria possível, nesta breve comunicação, destrinchar todas as nuances dessa relação e suas especificidades no Brasil³, a intenção era, somente, sublinhar como a dinâmica da luta de classes e suas contingências podem gerar um efeito de deslocamento ideológico, em que uma ideologia particular, subordinada e sobredeterminada pela Ideologia Dominante, eleva seu grau de influência, contando com o apoio, inclusive, de organizações e partidos ditos “de esquerda”. Perceber esse movimento e sua materialidade é, assim, também, uma necessidade para a análise correta e precisa da conjuntura.

Referências

ALTHUSSER, Louis. “Marxismo, ciência e ideologia”. In: DOMERGUE, R. Marxismo segundo Althusser. Lisboa: SINAL, 1967.

ALTHUSSER, Louis. Posições I. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1978.

ALTHUSSER, Louis. Sobre o trabalho teórico. 2. ed. Lisboa: Presença, 1978.

ALTHUSSER, Louis; RANCIÉRE, Jacques; MACHEREY, Pierre. Ler O Capital. Volume 1. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

ALTHUSSER, Louis. Freud e Lacan. Marx e Freud: introdução crítica-histórica. Trad. Walter José Evangelista. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984.

ALTHUSSER, Louis; NAVARRO F. Filosofia y marxismo. México: Siglo XXI, 1988.

ALTHUSSER, Louis. A transformação da filosofia seguido de Marx e Lênin perante Hegel. São Paulo: Edições Mandacaru, 1989.

ALTHUSSER, Louis. Sobre a reprodução. Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira; 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

ALTHUSSER, Louis. Por Marx. Trad. Maria Leonor F. R. Loureiro. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2015.

BARISON, Thiago (Org.) Teoria marxista e análise concreta: textos escolhidos de Louis Althusser e Étienne Balibar. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2017.

³ Ver, sobre a questão, a vasta produção teórica de Loic Waquant, especialmente os livros *As prisões da miséria* e *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*, bem como, para a contextualização de suas formulações para a América latina, “Loic Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal”, organizado por Vera Malaguti Batista (Batista, 2012).

BATISTA, Flavio Roberto. O conceito de ideologia jurídica em Teoria geral do direito e marxismo: uma crítica a partir da perspectiva da materialidade das ideologias. *Verinotio*, n. 19, Ano X, 2015.

BATISTA, Vera Malaguti (Org.) Loic Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

DAVOGLIO, Pedro. Althusser e o direito. São Paulo: Ideias & Letras, 2018.

EAGLETON, Terry. Ideologia: Uma Introdução. São Paulo: Unesp/Boitempo, 1997.

EDELMAN, Bernard. O direito captado pela fotografia. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976.

EDELMAN, Bernard. A legalização da classe operária. São Paulo: Boitempo, 2016.

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. 1820-1895. O socialismo jurídico. Trad. Lúvia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2012.

KARAN, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. In: Discursos Sediciosos – Crime, Direito e Sociedade, n. 1. Rio de Janeiro: ICC/Relume Dumará, 1996.

MAO, Tse-tung. Sobre a prática e a contradição. Trad. Jose Mauricio Gradel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846). Trad. Rubens Enderle; Nélio Schneider; Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007.

MARX, Karl, 1818-1883. Contribuição à crítica da economia política. Trad. Florestan Fernandes. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MARX, Karl. Miséria da filosofia: resposta à filosofia da miséria, do Sr. Trad. José Paulo Neto. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MARX, Karl. Crítica ao programa de Gotha. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.

MARX, Karl. O Capital: crítica da economia política (Livro 1: o processo de produção do capital). Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: ICC/Revan, 2006.

MOTTA, Luiz Eduardo; SERRA, Carlos Henrique. A ideologia em Laclau e Althusser: diálogos impertinentes. *Revista de Sociologia e Política*. v. 22, n. 5, 2014

NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2008.

PASSETTI, Edson (Org.). *Curso livre de abolicionismo penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2004, 2. ed., 2012.

PACHUKANIS, Evgeni. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Boitempo, 2017.

PASSETTI, Edson (Org.). *Curso livre de abolicionismo penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2004, 2. ed., 2012.

POULANTZAS, Nicos. *Poder Político e Classes Sociais*. São Paulo: Martins Fontes, 1977.

PRONER, Carol. *Comentários a uma sentença anunciada: o Processo Lula*. Bauru: Canal 6, 2017.

RUSCHE, Georg; KIRCHLEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia - Revan, 2004.

SAES, Décio. *O impacto da teoria althusseriana da história na vida intelectual brasileira*. In: MORAES, João Quartim de. *História do marxismo no Brasil*. v. 3. 2. ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2007.

SAMPEDRO, Fernando. *A teoria da ideologia em Althusser*. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.) *Presença de Althusser*. Campinas: Unicamp, 2010.

THÉVENIN, Nicole Édith. *Ideologia jurídica e ideologia burguesa: ideologia e práticas artísticas*. Trad. Rodri Villa. 2019. Disponível em: <<https://lavrapalavra.com/2019/03/20/ideologia-juridica-e-ideologia-burguesa-ideologia-e-praticas-artisticas/>>.

WAQUANT, Loic. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001, Revan, 2003.

WAQUANT, Loic. *As prisões da miséria*. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Trad. Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.